



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000695/2005-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.004 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente TOP TOURS VIAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 27 a 34) interposto contra o Acórdão nº 09-19.326, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 19 a 23), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGACÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de processo de exigência de "Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 2004", no valor de R\$ 1.000,00, referente aos 1º e 2º trimestres, cujo lançamento teve por base legal os dispositivos citados na "Descrição dos Fatos/Fundamentação" constante do Auto de Infração.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegan em resumo, que:

1) O inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, impõe a multa de "dois por cento" ao mês calendário ou fração (...) limitada a vinte por cento" (...);

2) O agente fiscal não considerou o comando legal supracitado, aplicando multa de R\$ 500,00 ao trimestre;

3) o próprio auto de infração traz essa informação em seu corpo;

4) a multa aplicada não respeita o comando final da lei que traz a limitação em 20% do tributo;

5) a multa acessória deve guardar parâmetro de razoabilidade de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte;

6) deve ser aplicada a Lei nº 10.426/2002, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em 12/07/2005."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

De plano afastado a necessidade de depósito recursal no presente feito, nos moldes aduzidos pela Recorrente, mediante declaração de inconstitucionalidade do mesmo pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da decisão do Recurso Extraordinário nº 388.359/PE.

Ademais, o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Para análise dos argumentos trazidos pela contribuinte, faz-se necessário transcrever a Lei nº 10.426/2002:

Art. 71' O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

11 - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observando o disposto no § 31:

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 23 Observado o disposto no § 39, as multas serão reduzidas:

1 - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

11 - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 35 A multa mínima a ser aplicada será (le:

I- RS 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (gr/zz não original) Verifica-se que a impugnante não atendeu para o disposto no § 3º do artigo 7º do referido comando legal que determina aplicação de multa mínima de R\$ 500,00 para a situação em que se enquadra.

Isso implica que, se o percentual de 2% ao mês-calendário, limitado a 20%, como definido no inciso II, for inferior ao limite estabelecido no § 3º, aplica-se multa de R\$ 500,00 ao trimestre. Nesse sentido, o legislador foi cauteloso e, para não suscitar dúvidas, no próprio inciso II fez constar: observado o disposto no § 3º.

Também no auto de infração consta;) respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de RS 500,00".

Portanto, o procedimento fiscal, com base na Lei 10.426/2002, encontra-se correto.

Quanto às alegações de razoabilidade e capacidade contributiva, cumpre observar que a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. Assim, não cabe, no âmbito administrativo, discutir a validade dos atos legais vigentes.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 13656.000695/2005-80
Acórdão n.º **1001-001.004**

S1-C0T1
Fl. 6

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator